DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 7946/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/9823/2013
PROTOCOLO	: 1423918
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA - MS
ORDENADOR DE DESPESAS	: JUN ITI HADA
CARGO DO ORDENADOR DE DESPESAS	: EX-PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO 158/2013
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID
CONTRATADA	: NIEHUES & NIEHUES LTDA.
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL 59/2013
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: AQUISIÇÃO DE DIESEL S10 PARA ABASTECIMENTOS DOS VEÍCULOS PERTENCENTES AO MUNICÍPIO
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	: R$ 74.525,00
VIGÊNCIA	: 8/4/2013 A 31/12/2013

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL. ADITIVO. PUBLICAÇÃO INTEMPESTIVA. REGULARIDADE COM RESSALVA. MULTA. EXECUÇÃO FINANCEIRA CONTRATUAL. FALTA DE IDENTIFICAÇÃO DOS VEÍCULOS ABASTECIDOS. REALIZAÇÃO DE DESPESAS ACIMA DO PERMITIDO. AUSÊNCIA DE SUPORTE LEGAL. IRREGULARIDADE. MULTA.

Tratam os presentes autos da formalização do 1º Termo Aditivo e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 158/2013, que foi celebrado entre o Município de Bodoquena – MS e a empresa Niehues & Niehues Ltda. pelo valor inicial de R$ 74.425,00 (setenta e quatro mil quatrocentos e cinte e cinco reais).

O contrato em tela tem como objeto a aquisição de diesel S10, para abastecimento dos veículos pertencentes ao município, cuja vigência perdurou pelo período de 8/4/2013 a 31/12/2013.

Salientamos que por meio do Acórdão AC01 – 388/2014 (peça 36, fs. 295-300) foi apontada a regularidade do procedimento licitatório – Pregão Presencial n. 59/2013 - e da formalização do Contrato Administrativo n. 158/2013.

Ao examinar os documentos carreados aos autos, a equipe técnica da 5ª Inspetoria de Controle Externo manifestou-se pela regular da formalização de

Termo de Apostilamento e pela regularidade da formalização do 1º Termo Aditivo, *com ressalva* pela publicação intempestiva. Entendeu ainda pela irregularidade da execução financeira do contrato pelo fato de terem sido executados valores superiores ao previsto em contrato, sem o devido suporte legal (peças 52, fs. 510-515).

O Representante do Ministério Público de Contas, em seu parecer, opinou pela ilegalidade e irregularidade da formalização do 1º Termo de Apostilamento, do 1º Termo Aditivo e dos atos praticados no decorrer da prestação de contas da execução financeira do contrato. Pugnou ainda, pela aplicação de multa ao gestor responsável (peça 53, fs. 516-520).

É o relatório.

Das razões de decidir.

Os presentes autos vieram conclusos para a apreciação e o julgamento da 3ª fase da contratação, nos termos do Regimento Interno desta Corte.

De início, verifica-se que com o intuito de estabelecer o equilíbrio econômico-financeiro entre as partes contratantes, por meio de Termo de Apostilamento (peça 31, f. 277) foi alterado o valor inicial previsto para o litro do produto fornecido (óleo diesel S10), que passou de R$ 2,71 (dois reais e setenta e um centavos) para R$ 2,89 (dois reais e oitenta e nove centavos), o que totalizou o acréscimo de 3.045,50 (três mil e quarenta e cinco reais e cinquenta centavos) ao contrato.

Em relação à formalização do 1º Termo Aditivo (peça 50, f. 502), por meio do qual foi acrescido o valor de R$ 18.631,25 (dezoito mil seiscentos e trinta e uma reais e vinte e cinco centavos), correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) do montante inicialmente pactuado no contrato, observa-se que foi instruído com a respectiva justificativa e com o parecer jurídico, e que o acréscimo de valores realizado se deu dentro dos limites legais permitidos, restando atendidas as previsões contidas no art. 65, § 1º, da lei n. 8666/1993, bem como as normas procedimentais contidas no Capítulo III, Seção I, 1.2.2, B, da INTC/MS n. 35/2011.

No entanto, constatamos que o 1º aditivo foi publicado intempestivamente na imprensa oficial, o que denota infringência ao art. 61,

parágrafo único, da lei n. 8666/1993, irregularidade esta que traz como consequência ao gestor responsável, a imposição de multa.

No que tange à execução financeira do contrato, algumas considerações devem ser feitas no presente momento.

Diante da falta de identificação dos veículos abastecidos nas notas fiscais trazidas aos autos, foi encaminhada intimação ao gestor responsável para que sanasse tal irregularidade. No entanto, em sua resposta (peça 50, fs. 490-508) o ex-ordenador de despesas nada justificou a respeito da referida questão, tendo quedado silente.

Tal fato traz à tona o claro descontrole por parte do gestor acerca da execução do contrato, bem como evidencia a infringência ao art. 63, § 2º, III, da lei n. 4320/1964.

Ademais, irregularidade como a acima descrita tem o condão, inclusive, de acarretar prejuízos ao município ante a possibilidade de abastecimento de veículos não pertencentes à administração municipal.

Desta maneira, o ineficiente acompanhamento/controle da execução contratual por parte do ex-gestor, que restou concretizado pela ausência de informação relevante nas notas fiscais trazidas aos autos (identificação dos veículos abastecidos), traz como consequência a imposição de multa.

Ainda em relação à execução financeira do contrato, na análise técnica da 5ª ICE (peça 52, fs. 511-513) foram apontados os seguintes valores finais:

Valor inicial do Contrato	R$ 74.525,00
Valor do Termo de Apostilamento (realinhamento)	R$ 3.045,50
Valor do Termo Aditivo n. 1	R$ 18.631,25
Valor do Contrato + Apostilamento + Termo Aditivo	R$ 96.201,75
Valor Empenhado (NE)	R$ 137.570,50
Valor Anulado (NAE)	R$ 22.896,80
Valor Empenhado - Valor Anulado (NE-NAE)	R$ 114.673,70
Despesa Liquidada (NF)	R$ 114.673,70
Pagamento Efetuado (OB/OP)	R$ 114.673,70

Assim, ainda que haja correlação entre os estágios da despesa (empenho, liquidação e pagamento), é possível se perceber que foram executados valores acima do permitido.

Isso porque, de acordo com os valores apresentados no levantamento financeiro supra, considerando-se o valor inicial previsto para o contrato e os acréscimos originados do realinhamento (via apostilamento) e do 1º aditivo, chegou-se ao total de R$ R$ 96.201,75. Porém, o total dos empenhos válidos (NE-NAE) alcançou o montante de R$ R$ 114.673,70 (cento e quatorze mil seiscentos e setenta e três reais e setenta centavos), valor este que foi efetivamente liquidado e pago.

Tal fato comprova que a execução financeira se deu acima do valor que foi estabelecido por meio dos referidos instrumentos (apostilamento e aditivo), tendo resultado em uma diferença de R$ 18.471,95 (dezoito mil quatrocentos e setenta e um reais e noventa e cinco centavos), montante este executado sem que tenha havido qualquer outro evento a justificá-la.

Ademais, no caso em tela não haveria como ser celebrado novo aditivo para ao acréscimo de valores, mormente em razão do 1º aditivo ter acrescido ao valor inicial previsto para o contrato, montante correspondente a 25% (vinte e cinco por cento), ou seja, no limite previsto no art. 65, § 1º, da lei n. 8666/1993.

Portanto, indubitável a infringência ao art. 65, I, “b”, da lei n. 8666/1993, em cuja redação está previsto que os contratos poderão ser alterados, com as devidas justificativas, quando necessária à modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos.

Contudo, a despeito dos fatos acima descritos, como foi demonstrada a liquidação e o integral pagamento do valor de R$ R$ 114.673,70 (cento e quatorze mil seiscentos e setenta e três reais e setenta centavos), não há como se pretender a impugnação da diferença de valores apontada, de R$ 18.471,95 (dezoito mil quatrocentos e setenta e um reais e noventa e cinco centavos), uma vez que tal medida poderia configurar enriquecimento ilícito por parte da Administração Pública Municipal.

No entanto, a grave irregularidade cometida pelo gestor não deve

passar despercebida, razão pela qual a imposição de multa em seu desfavor é medida que se impõe.

Tendo, então, como parâmetro, casos assemelhados já julgados por este Tribunal de Contas; os elementos de convencimento trazidos aos autos; as condutas graves praticadas pelo gestor que demonstram o total descontrole acerca da execução contratual; a ausência de informação indispensável nas notas fiscais (identificação dos veículos abastecidos) que culminaram em inconsistências acerca da liquidação da despesa; a realização de despesas acima do limite estabelecido, que se apresentaram desprovidas de suporte legal; a proporcionalidade que deve existir entre e a reprimenda a ser aplicada e a conduta reprovável do responsável, proponho a fixação de multa em desfavor do Ex-Prefeito Municipal de Bodoquena – MS, *Jun Iti Hada*, inscrito no CPF/MF sob o n. 073.584.151-91, correspondente a 300 (trezentas) UFERMS; e 50 UFERMS pela inobservância ao prazo fixado em lei para a publicação do aditivo, nos termos dos arts. 44 e 45, I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 170, I, do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013.

Dessa forma, em parte com o parecer do Representante do Ministério Público de Contas e nos termos do art. 120, III, do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013, **DECIDO**:

a) Pela **REGULARIDADE** da formalização do 1º Termo Aditivo, nos termos do art. 65, § 1º, da lei n. 8666/1993, ***com ressalva*** pela publicação fora do prazo previsto no art. 61, parágrafo único, da lei n. 8666/1993;

b) Pela **IRREGULARIDADE** da execução financeira do Contrato Administrativo n. 158/2013, pela execução de valores em montante acima do valor contratado, e pela da falta de identificação dos veículos abastecidos nas respectivas notas fiscais trazidas aos autos infringindo, respectivamente, o art. 65, I, "b", da lei n. 8666/1993 e o art. 63, § 2º, III, da lei n. 4320/1964;

c) Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** em valor correspondente a **350 (trezentas e cinquenta) UFERMS**, ao Ex-Prefeito Municipal de Bodoquena – MS, *Jun Iti Hada*, inscrito no CPF/MF sob o n. 073.584.151-91, assim distribuída:

c.1) **300 (trezentas) UFERMS**, em razão das irregularidades acerca da execução contratual descritas no item "b", nos termos dos arts. 44 e 45, II, da

Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 170, II, do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013;

c.2) **50 (cinquenta) UFERMS** pela publicação intempestiva do 1º Termo Aditivo, nos termos dos arts. 44, I e 45, I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 170, I, do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013;

d) Pela **COMPROVAÇÃO NOS AUTOS** por parte do Ex-Prefeito Municipal de Bodoquena – MS, *Jun Iti Hada*, inscrito no CPF/MF sob o n. 073.584.151-91, do efetivo recolhimento ao FUNTC da multa aplicada, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do art. 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 78, § 1º, da Lei Complementar n. 160/2012.

É a decisão.

Encaminhe-se ao Cartório para publicação e demais providências, nos termos previstos no art. 70, da RNTC/MS n. 76/2013.

Campo Grande/MS, 16 de agosto de 2018.

(Assinado digitalmente)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

MLS